

**LEI Nº 6.295****O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Dispõe sobre a administração, proteção e conservação das águas subterrâneas do domínio do Estado e dá outras providências.*

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO ÚNICO  
DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** As águas subterrâneas do domínio do Estado regem-se pela disposição desta Lei, das normas dela decorrentes, observados os princípios, objetivos, diretrizes, e ainda, no que couber, as demais disposições da Lei nº 5.818, de 30 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas subterrâneas as águas que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização pelo homem.

§ 2º Quando as águas subterrâneas, por razões de qualidade físico-química e propriedades oligominerais, prestarem-se à exploração para fins comerciais ou terapêuticos, puderem ser classificados como água mineral, sua utilização será regida pela legislação federal pertinente, pela relativa à saúde pública e pelas disposições desta Lei, no que couber.

**Art. 2º** Na aplicação desta Lei e das normas dela decorrentes, será sempre considerada a interconexão entre as águas subterrâneas e as superficiais e as interações presentes no ciclo hidrológico.

**TÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS  
CAPÍTULO I  
DAS AÇÕES DE GESTÃO**

**Art. 3º** O gerenciamento das águas subterrâneas incluirá:

I – a sua avaliação quantitativa e qualitativa e o planejamento do seu aproveitamento racional;

II – a outorga e a fiscalização dos direitos de uso dessas águas para consumo final, inclusive abastecimento público ou mesmo de processo produtivo;

III – o controle da qualidade;

IV – a adoção de medidas relativas à sua conservação.

**Art. 4º** O Poder Executivo desenvolverá ações visando promover o gerenciamento eficaz das águas subterrâneas, mediante:

I – instituição e manutenção de cadastro de poços e outras captações;

II – proposição e implantação dos programas permanentes de conservação e proteção dos aquíferos, visando ao seu uso sustentado;

III – implantação do sistema de outorgas e de consulta permanente, de forma a otimizar o atendimento aos usuários na obtenção de produtos e serviços;

IV – edição de regulamentos e normas complementares a esta Lei.

**CAPÍTULO II  
DA PROTEÇÃO E DO CONTROLE  
SEÇÃO I  
DA DEFESA DA QUALIDADE**

**Art 5º** É vedada qualquer ação ou atividade que cause ou possa causar a poluição das águas subterrâneas.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas das águas subterrâneas, que possa ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, comprometer o seu uso múltiplo para fins agropecuários, industriais, comerciais e recreativos, ou causar danos à flora e a fauna.

**Art. 6º** Os projetos de implantação ou ampliação de empreendimentos de alto risco ambiental e quaisquer outras fontes de grande impacto ambiental, ou de periculosidade e risco para as águas subterrâneas, deverão conter caracterização detalhada da hidrogeologia e vulnerabilidade dos aquíferos subjacentes e das medidas de proteção a serem adotadas.

**Art. 7º** A implantação ou ampliação de empreendimentos consumidores de elevados volumes de águas subterrâneas, tais como detritos industriais, projetos de irrigação, colonização, urbanização, abastecimento comunitário e outros definidos pelo órgão ambiental estadual competente, deverá ser precedida de estudo hidrológico, para avaliação das disponibilidades hídricas e do não-comprometimento do aquífero a ser explorado.

**Art. 8º** Resíduos de qualquer natureza, somente poderão ser transportados, lançados ou armazenados de forma a não poluírem as águas subterrâneas.

**Art. 9º** Os projetos de disposição no solo de resíduos e efluentes de qualquer natureza, devem conter descrição detalhada da caracterização hidrogeológica da área de localização, das medidas de proteção a serem adotadas, de modo a permitir perfeita avaliação de vulnerabilidade das águas subterrâneas e das ações necessárias para protegê-las.

**§ 1º** As áreas com depósitos de resíduos e efluentes no solo devem ser dotadas de monitoramento das águas subterrâneas, a cargo do responsável pelo empreendimento, executado conforme plano aprovado pelo órgão estadual competente, e que deverá conter:

I – a localização e os detalhes construtivos do poço de monitoramento;

II - a forma de coleta das amostras, frequência, parâmetros a serem observados e métodos analíticos;

III – a direção, espessura e o fluxo do aquífero freático e das possíveis interconexões com outras unidades aquíferas.

**§ 2º** O responsável pelo empreendimento deverá elaborar relatórios e fornecer as informações obtidas no monitoramento, quando solicitado pelo órgão estadual competente.

**§ 3º** No caso de comprovada alteração dos parâmetros naturais da qualidade da água, o responsável pelo empreendimento deverá executar os trabalhos necessários à sua recuperação, a critério do órgão estadual competente.

## **SEÇÃO II DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO**

**Art. 10.** Quando, no interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento de água, ou por motivos geológicos, geotécnicos ou ecológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, poderão ser delimitadas áreas destinadas à sua proteção e controle, através de instrumento legal específico, observado o direito de propriedade sobre as áreas em questão.

**Parágrafo único.** As áreas referidas no “caput” deste artigo serão definidas, por iniciativa do órgão estadual competente, com base em estudos hidrogeológicos e ambientais pertinentes, ouvidos os municípios e demais organismos interessados e as entidades de controle ambiental.

**Art. 11.** Para os fins desta Lei, as áreas de proteção dos aquíferos classificam-se em:

I – Área de Proteção Máxima: compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aquíferos altamente vulneráveis à poluição e que se constituam em depósitos de águas essenciais para abastecimento público;

II – Área de Restrição e Controle: caracterizada pela necessidade de disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras; e

III – Área de Proteção de Poços e outras captações: incluindo a distância mínima entre poços e outras captações e o respectivo perímetro de proteção.

**Art. 12.** Nas Áreas de Proteção Máxima não serão permitidos:

I – implantação de indústrias de alto risco ambiental e quaisquer outras fontes de grande impacto ambiental ou extrema periculosidade;

II – atividades agrícolas que utilizem produtos tóxicos de grande mobilidade e que possam colocar em risco as águas subterrâneas, conforme relação divulgada pelo órgão estadual competente; e

III – parcelamento do solo urbano, sem sistema adequado de tratamento de efluentes ou de disposição de resíduos sólidos.

**Art. 13.** Nos casos de escassez de água subterrânea, ou de prejuízo sensível aos aproveitamentos existentes nas Áreas de Proteção Máxima, o órgão estadual responsável poderá:

I – proibir novas captações até que o aquífero se recupere ou seja superado o fato que determinou a carência de água;

II – restringir e regular a captação de água subterrânea, estabelecendo o volume máximo a ser extraído e o regime de operação;

III – controlar as fontes de poluição existentes, mediante programa específico de monitoramento; e

IV – restringir novas atividades potencialmente poluidoras.

**Parágrafo único.** Quando houver restrição à extração de águas subterrâneas, serão atendidas prioritariamente as captações destinadas ao abastecimento público de água e à dessedentação de animais, cabendo ao órgão estadual competente estabelecer a escala de prioridades, segundo as condições locais.

**Art. 14.** Nas áreas de Restrição e Controle, quando houver e escassez de água subterrânea, ou prejuízo sensível aos aproveitamentos existentes, poderão ser adotadas as medidas previstas no Art. 13 desta Lei.

**Art. 15.** Nas Áreas de Proteção de Poços e Outras Captações, será instituído um Perímetro Imediato de Proteção Sanitária, abrangendo raio de dez metros, a partir do ponto de captação, cercado e protegido, devendo seu interior estar resguardado da entrada ou infiltração de poluentes.

§ 1º Nas áreas referidas no “caput” deste artigo, os poços e as captações serão dotados de laje de proteção sanitária, para evitar a penetração de poluentes.

§ 2º As lajes de proteção dos poços, de concreto armado, deverão ser fundidas no local, envolver o tubo de revestimento, ter declividade do centro para as bordas, espessura mínima de dez centímetros e área não inferior a três metros quadrados.

**Art. 16.** Além do Perímetro Imediato de Proteção Sanitária, deverão ser estabelecidos Perímetros de Alerta contra poluição, tomando-se por base a distância coaxial ao sentido do fluxo, a partir do ponto de captação, equivalente ao tempo de trânsito das águas no aquífero, de 50 (cinquenta) dias, no caso de poluentes não-conservativos.

**Parágrafo único.** No interior do Perímetro de Alerta, haverá disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras.

**Art. 17.** Quando as exigências e restrições, constantes nos artigos 11 a 16 e seus parágrafos, não forem suficientes para os fins a que se destinam, o órgão estadual competente deverá baixar normas complementares.

**Parágrafo único.** Caberá ao órgão estadual de controle ambiental o estabelecimento dos padrões de qualidade e critérios para a proteção dos aquíferos

quantidade e critérios para a proteção dos aquíferos.

**CAPÍTULO III**  
**DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**  
**SEÇÃO ÚNICA**  
**DOS ESTUDOS, PROJETOS, PESQUISAS E OBRAS**

**Art. 18.** Os estudos e pesquisas de água subterrâneas, os projetos e as respectivas obras, de verão ser realizados por profissionais, empresas ou instituições legalmente habilitados perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

**Parágrafo único.** Se os estudos e as pesquisas incluírem execução de obra de captação de águas subterrâneas, deverá ser previamente obtida a licença de que trata o artigo 19 desta Lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS OUTORGAS DE DIREITO DE USO E DO LICENCIAMENTO**  
**SEÇÃO I**

**Art.19.** A execução de obras destinadas à pesquisa ou ao aproveitamento de águas subterrâneas dependerá de Licença, expedida em conformidade com normas e critérios estabelecidos pelo órgão estadual competente, obedecidas as seguintes condições mínimas:

I – requerimento ao órgão estadual competente, de outorga de direito de uso do recurso, de acordo com regulamento;

II – requerimento ao órgão estadual competente, solicitando o licenciamento;

III – regularização, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, incluindo comprovante da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e cadastro no órgão estadual competente;

IV – elaboração de projeto e execução da obra em conformidade com as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, relativas à matéria, e ainda aquelas estabelecidas pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 1º A outorga possibilitará tão-somente o acesso ao recurso hídrico pretendido pelo interessado, comprometendo-se este a cumprir as normas, os métodos e as técnicas regulamentares, não se eximindo, em qualquer hipótese, do atendimento ao disposto no artigo 20, desta Lei.

§ 2º O órgão estadual competente, após expedir a outorga e a licença, credenciará seus agentes para, quando necessário, acompanharem e fiscalizarem a obra e realizarem os testes e análises recomendáveis.

§ 3º A outorga e a licença terão o prazo de validade fixado pelo órgão estadual competente.

**SEÇÃO II**  
**DA OUTORGA**

**Art. 20.** As outorgas serão condicionadas aos objetivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos e considerarão os fatores econômicos e sociais envolvidos.

§ 1º Se durante 03 (três) anos consecutivos, o outorgado deixar de fazer uso exclusivo das águas, a outorga será declarada caduca.

§ 2º As outorgas serão dadas sem prejuízo do direito de terceiros.

§ 3º Os atos de outorga farão referência à cobrança pela utilização da água, nos termos previstos na legislação específica.

**CAPÍTULO V**  
**DO CADASTRO**

**SEÇÃO ÚNICA**  
**DOS POÇOS E DAS OUTRAS CAPTAÇÕES**

**Art. 21.** O Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos – SIRH, instituído pela Lei 5.818/98, sob a administração do órgão estadual competente, manterá o cadastro dos poços tubulares

profundos e outras captações existentes no território do Estado.

**Parágrafo único.** As informações constantes do SIRH serão de utilidade pública, podendo qualquer interessado a elas ter acesso, gratuito ou oneroso, conforme ato do órgão estadual competente.

**Art. 22.** Todo aquele que estiver construindo obra de captação de água subterrânea, ou que já a possua, deverá cadastrá-la de acordo com norma a ser estabelecida pelo órgão estadual competente.

**Parágrafo único.** As captações existentes deverão ser cadastradas dentro do prazo de 1 (um) ano, a partir da vigência do Decreto regulamentador desta Lei.

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 23.** Ao órgão estadual competente cabe fiscalizar o cumprimento das disposições previstas nesta lei, seu regulamento e normas decorrentes.

**Art. 24.** No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado aos agentes públicos credenciados o livre acesso aos pontos de captação, às obras ou aos serviços que possam afetar a quantidade e a qualidade das águas subterrâneas.

**Parágrafo único.** Aos agentes públicos credenciados, entre outras atribuições previstas em leis ou regulamentos, cabe o exercício das seguintes funções, podendo, se necessário, requisitar força policial para garantir sua execução:

- I – efetuar vistorias, levantamentos, avaliações e exames da documentação técnica pertinente;
- II – verificar a ocorrência de infrações e emitir os respectivos autos;
- III – intimar, por escrito, o infrator a prestar esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixados; e
- IV – aplicar as sanções previstas em Lei.

### SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

**Art. 25.** São consideradas infrações às disposições desta Lei e das normas dela decorrentes:

- I – iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a extração de águas subterrâneas sem obter a Licença ambiental;
- II – utilizar águas subterrâneas, para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso, nos casos previstos nesta Lei;
- III – fraudar as medições dos volumes de água utilizada ou declarar valores diferentes dos constantes dos medidores;
- IV – obstar ou dificultar a ação da fiscalização, no exercício de suas funções;
- V – deixar de cadastrar obra de captação exigida por lei ou regulamento;
- VI – provocar salinização ou poluição de aquíferos;
- VII – deixar de vedar poço, ou outra obra de captação, abandonados ou inutilizados;
- VIII – deixar de colocar dispositivo de controle em poços jorrantes;
- IX – remover cobertura vegetal em área de recarga de aquífero instituída pelo Poder Público;
- X – alterar o local da obra para o qual foi licenciada;
- XI – descumprir as medidas preconizadas para as áreas de Proteção ou de Restrição e Controle, e
- XII – infringir outras disposições desta Lei e das normas dela decorrentes.

**Art. 26.** As infrações previstas no artigo 25 desta Lei, a critério da autoridade outorgante, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I – advertência por escrito, na qual constará prazo para correção das irregularidades;

II – multa simples ou diária, proporcional à gravidade da infração;

III – intervenção administrativa temporária;

IV – interdição;

V – embargo ou demolição;

VI – declaração de caducidade.

**Art. 27.** As multas terão seus valores estabelecidos nas seguintes bases:

I – de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), para as infrações leves;

II – de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para as infrações graves;

III – de R\$ 5.001 (cinco mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações gravíssimas.

§ 1º Sempre que da infração resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, destruição de bens, ou prejuízo a terceiros, a multa nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º Nos casos previstos nos itens III a V do art. 26 desta Lei, independentemente da multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas naqueles itens, sem prejuízo de responder este pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º A critério do outorgante, poderá haver multa diária, não ultrapassando o limite máximo para a multa específica, nos limites estabelecidos neste artigo, devida até que o infrator faça cessar a irregularidade.

**Art. 28.** A intervenção administrativa temporária ou a interdição poderão ser efetuadas quando houver perigo eminente à saúde pública e, a critério da autoridade aplicada, na ocorrência de infração continuada.

**Parágrafo único.** A intervenção ou a interdição previstas neste artigo deverão cessar quando removidas as causas que a determinaram.

**Art. 29.** O embargo poderá ser efetuado, no caso de obras e construções efetivadas sem a necessária Licença, ou em desacordo com a outorga expedida, quando sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta Lei ou de normas dela decorrentes, e a demolição nos mesmos casos, contudo, apenas após trânsito em julgado em decisão administrativa.

**Art. 30.** As sanções referidas nos itens III a V do artigo 26 desta Lei, poderão ser aplicadas sem prejuízo das referidas nos seus itens I e II.

**Art. 31.** As sanções administrativas previstas nesta Lei não eximirão os infratores das penalidades estabelecidas na legislação comum ou especial aplicável.

**Art. 32.** As multas constantes nesta Lei deverão ser recolhidas conforme instrução normativa do órgão ambiental competente, sujeitando-se o infrator às medidas judiciais cabíveis, em caso de descumprimento.

**Art. 33.** Da imposição das penalidades caberá defesa ao órgão ambiental estadual e recurso em segunda instância junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, em prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data da notificação.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 34.** O usuário de obras de captação de águas subterrâneas deve operá-las de modo a assegurar a capacidade do aquífero e a evitar desperdícios, podendo o órgão estadual competente exigir a reparação dos danos que vierem a ser causados.

**Art. 35.** Os poços e outras obras de captação de águas subterrâneas deverão ser dotados de equipamentos hidrométricos, definidos pelo órgão estadual competente, cujas informações serão a este apresentadas, quando solicitadas.

**Art. 36.** Nas instalações de captação de águas subterrâneas destinadas a abastecimento público, deverão ser efetuadas análises físicas, químicas e bacteriológicas da água, nos termos da legislação sanitária.

**Art. 37.** Os poços abandonados ou em funcionamento, que acarretem ou possam acarretar poluição, ou representem riscos aos aquíferos, e as perfurações realizadas para outros fins que não a extração de água, deverão ser adequadamente tamponados de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição dos aquíferos.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelos poços tubulares ficam obrigados a comunicar ao órgão estadual competente a desativação destes, temporária ou definitiva.

**Art. 38.** Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos que impeçam desperdícios de água ou eventuais desequilíbrios ambientais.

**Art. 39.** As escavações, sondagens ou obras para pesquisa relativa a lavra mineral, ou para outros fins, que atingirem águas subterrâneas, deverão ter tratamento idêntico a poço abandonado, de forma a preservar e conservar os aquíferos.

**Art. 40.** A recarga artificial de aquíferos dependerá de autorização do órgão estadual competente e estará condicionada à realização de estudos que comprovem sua conveniência técnica, econômica e sanitária, e a preservação da qualidade das águas subterrâneas.

**Art. 41.** No caso de aquíferos subjacentes também a outros Estados, as outorgas de direito de uso das águas deverão compatibilizar-se com as diretrizes estabelecidas pela União.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 42.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com outros Estados, relativamente aos aquíferos também a eles subjacentes, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentado das águas.

**Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 44.** Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

**Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de julho de 2000.**

**JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA  
Governador do Estado**

**EDSON RIBEIRO DO CARMO  
Secretário de Estado da Justiça**

**GUILHERME HENRIQUE PEREIRA  
Secretário de Estado do Planejamento  
Em exercício**

**ALMIR BRESSAN JÚNIOR  
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente**

**JORGE HÉLIO LEAL**  
**Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas**

**(Publicada DOE – 27.7.2000)**